

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório n. 039/2024

Pregão Eletrônico n. 021/2024

Ementa: Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos apresentados nos autos do Processo Licitatório n. 039/2024, Pregão Eletrônico n. 021/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, ATRAVÉS DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS.

Os Recursos Administrativos foram apresentados pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., em face da decisão do pregoeiro que declarou a CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., habilitada na fase de julgamento de proposta ANEXO IX - PROVA DE APTIDÃO DO SISTEMA, em relação aos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,15,17,19,20. É o breve relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO RECURSO DA LICITANTE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU APTA A EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., NA FASE DE PROPOSTAS - PROVA DE APTIDÃO DO SISTEMA.

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., alega em sede de recurso que a recorrida CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., não atendeu aos requisitos relacionados aos itens 1,2,3,4,5,8,10,11 e 13 da prova de aptidão do sistema, razão pela qual merece ser desclassificada e inabilitada.

A recorrente alega ainda que a recorrida não apresenta suficiência de patrimônio líquido exigido no item 1.110 do edital, assim como não apresentou a declaração exigida no item 1.121 do edital, finalizando com a alegação de que a recorrida está impedida de licitar com a Administração Pública.

Em sede de contrarrazões, a recorrida CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., alega que “comprovou atendimento a todos os itens em rigorosa apresentação realizada em sessão pública” o que ensejou na aprovação do sistema, assim como apresentou Declaração exigida

no item 1.121 do Edital e que comprovou, via balanços contábeis, que possui patrimônio líquido exigido no edital.

Entendo que a recorrente não possui razão. Verifica-se que conforme a avaliação da Comissão Técnica designada, a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no edital. Conforme Relatório final de prova conceito, conforme segue:



3. **AValiação DO RESULTADO DA LICITANTE:** Conforme anteriormente mencionado o critério de avaliação desta prova conceito foi baseado na satisfação de 100% (cem por cento) dos requisitos exigidos em edital. Assim, foi realizada uma avaliação de cada requisito especificado por cada membro da comissão, confrontando com suas funcionalidades, conforme resultado constante das fichas em anexo.

RESULTADO: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF 08.469.404/0001-30 – APROVADA

Relevante ressaltar que no contexto jurídico e administrativo de licitações, a Comissão Técnica tem competência para avaliar a documentação apresentada pelas licitantes, e sua decisão assenhoreia da presunção de veracidade e de fé pública, conforme o entendimento de que os servidores públicos responsáveis pela análise agem de boa-fé e dentro de sua competência legal.

Quanto a alegação de que a recorrida não apresenta suficiência de patrimônio líquido, conforme exigido no item 1.110 do edital, esta deve ser analisada com base no contexto em que o processo licitatório se encontra. No caso em questão, o processo está na fase de Proposta, que tem como objetivo avaliar a aptidão do sistema proposto pela licitante para a execução do objeto da licitação, ou seja, o foco está na análise das condições técnicas e de execução, os documentos relativos à habilitação, como a comprovação de suficiência de patrimônio líquido, são exigidos apenas na fase subsequente, ou seja, na fase de Habilitação.

No que se refere à alegação de não apresentação da Declaração exigida no item 1.121 do edital, que trata da “Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”, verifica-se que o referido documento foi devidamente juntado aos autos do processo, conforme se segue abaixo:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE - CIMAMS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 039/2024

DECLARAÇÕES

A empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF Nº08.469.404/0001-30, sediada na Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000 por intermédio do sócio o Sr FELIPE GLOOR CARLETO, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Cédula de Identidade Civil - RG 12.492.430-8 SESP/PR e CPF: 076.079.059-01, DECLARA:

- 01) Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação;
- 02) Cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;
- 03) Cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021;
- 04) Responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema;
- 05) Proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

Diante do exposto, restou comprovado que a recorrida apresentou documento condizente com as exigências do edital, dessa forma, opino pelo não provimento do recurso interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., mantendo-se, assim, a decisão da comissão técnica que declarou a licitante CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. classificada, em relação a PROVA DE APTIDÃO DO SISTEMA.

2.2 DO RECURSO DA PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.

A licitante PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. alega que a empresa classificada na prova APTIDÃO DE SISTEMA, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA não atendeu aos requisitos relacionados aos itens 01,03,04,05,06,07,08,09,10,12,15,17 e 20 da prova de aptidão do sistema, razão pela qual merece ser desclassificada e inabilitada.

Em sede de contrarrazões, a recorrida PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. informa que todas as funcionalidades estabelecidas na prova de conceito foram integralmente avaliadas e cumpridas pela empresa, o que resultou em sua classificação. Acrescenta ainda que a recorrente não apresentou qualquer prova das alegações por ela formuladas.

Entendo que a recorrente não assiste razão. Conforme já exposto e apresentado em tópico anterior, a Comissão de avaliação emitiu relatório final satisfatório, recomendando a aprovação da fase de propostas, especificamente no que tange à 'APTIDÃO DO SISTEMA'. Ademais a

recorrente, por sua vez, não apresentou elementos substanciais que desconstituem a decisão da comissão técnica.

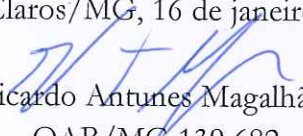
Dessa forma, opino pelo não provimento do recurso interposto pela licitante PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. para manter a decisão do pregoeiro que declarou habilitada a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, para a PROVA DE APTIDAO DO SISTEMA.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **não provimento** dos recursos interpostos pelas licitantes PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, para manter a decisão da Comissão de avaliação que classificou a proposta da licitante CARLETTO GESTÃO DE FROTAS, para o ANEXO IX- PROVA DE APTIDÃO DO SISTEMA.

Salvo melhor juízo, este é o meu entendimento.

Montes Claros/MG, 16 de janeiro de 2025.


Ricardo Antunes Magalhães
OAB/MG 139.682



CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE

DE ACORDO

Pela fundamentação apresentada pelo Assessor Jurídico, conheço os recursos interpostos pelas Empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA no MÉRITO NEGAR - LHE PROVIMENTO, no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 039/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 021/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS.

Montes Claros/MG, 29 de janeiro de 2025.

Adaildo Rocha Moreira

Presidente do CIMAMS